AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158788 - RS (2022/0197381-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS	:	GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
		OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671
		MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
		CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
		LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
		LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
		TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
		SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996
		JULIANA RECH SIEDSCHLAG - RS091381

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Tribunal de origem condenou o agravado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00, considerando o contexto fático e probatório consignado nos autos.

2. Hipótese em que o agravante pugna pela majoração do *quantum* indenizatório de forma proporcional à gravidade do ilícito causado, sob pena de ofensa ao art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, com base no contexto fático do caso, pela procedência da condenação em questão. Logo, rever tal entendimento, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ao ensejar novo juízo acerca dos fatos e provas. Incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. A necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos, quando o julgado recorrido é embasado em fatos, e não em interpretação da lei.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA36919410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/05/2023 16:23:18
Código de Controle do Documento: 0298230a-ff69-40e8-994a-edacdf036fec

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA36919410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/05/2023 16:23:18
Código de Controle do Documento: 0298230a-ff69-40e8-994a-edacdf036fec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158788 - RS (2022/0197381-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS	:	GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
		OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671
		MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
		CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
		LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
		LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
		TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
		SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996
		JULIANA RECH SIEDSCHLAG - RS091381

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O Tribunal de origem condenou o agravado ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00, considerando o contexto fático e probatório consignado nos autos.

2. Hipótese em que o agravante pugna pela majoração do *quantum* indenizatório de forma proporcional à gravidade do ilícito causado, sob pena de ofensa ao art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, com base no contexto fático do caso, pela procedência da condenação em questão. Logo, rever tal entendimento, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ao ensejar novo juízo acerca dos fatos e provas. Incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. A necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos, quando o julgado recorrido é embasado em fatos, e não em interpretação da lei.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA36531906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/05/2023 16:57:27
Código de Controle do Documento: 60615607-3fe9-476a-a8d6-3ce71e8b68de

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GUSTAVO RODRIGUES DE LIMA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à pretensão de revisão do *quantum* indenizatório.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fls. 163-164):

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONSUMIDOR QUE RESTOU COBRADO INDEVIDAMENTE POR SERVIÇOS NÃO INSTALADOS, NÃO TENDO A EMPRESA DE TELEFONIA LOGRADO ÊXITO EM COMPROVAR A LICITUDE DOS VALORES IMPUGNADOS PELA PARTE AUTORA, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, CONFORME ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
> INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. CARACTERIZADO O ABALO MORAL.
> UNÂNIME. DERAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR.

A decisão monocrática ora agravada conheceu em parte do recurso especial para aplicar a Súmula n. 54/STJ a fim de definir o termo inicial para incidência de juros moratórios, que, em caso de responsabilidade extracontratual, começa a fluir a partir da data do evento danoso, entretanto não conheceu em parte do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ quanto ao pedido de revisão do *quantum* indenizatório (fls. 301-304).

No agravo interno, o agravante insurge-se quanto à aplicação da Súmula n. 7/STJ, requerendo a revisão da decisão agravada a fim de obter a reforma do acórdão recorrido para majoração do *quantum* indenizatório, e suscita divergência jurisprudencial.

Pugna, por fim, pelo recebimento do presente Agravo, a fim de que seja reformada a decisão que não conheceu parte do recurso especial.

A parte agravada, instada a manifestar-se, não apresentou contrarrazões (fl. 319).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA36531906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/05/2023 16:57:27
Código de Controle do Documento: 60615607-3fe9-476a-a8d6-3ce71e8b68de

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A decisão agravada não conheceu, em parte, do recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, visto que a revisão do *quantum* indenizatório demanda o reexame do conjunto fático-probatório, nos seguintes termos (fls. 302-303):

> Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial por entender que a pretensão do recorrente acerca da revisão do *quantum* indenizatório demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, em contrariedade ao teor da Súmula n. 7/STJ.
> O referido entendimento encontra amparo na jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Cito precedentes:
> (...)
> Apenas excepcionalmente é que se admite a revisão dos valores arbitrados a título de dano moral, especialmente quando o montante arbitrado se demonstra irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
> Não sendo esta a hipótese dos autos, visto que o Tribunal *a quo* fundamentou apropriadamente sua razão de decidir, não há que se falar em revisão do *quantum* indenizatório.

Inconformado, nas razões do agravo interno, o agravante sustenta não ser o caso de reexame do conjunto fático-probatório, e que o valor arbitrado a título de danos morais deve ser arbitrado proporcionalmente à gravidade do ilícito causado, sob pena de ofensa ao art. 6º, VI, do Código de defesa do Consumidor.

Ocorre, entretanto, que, conforme consignado na decisão agravada, a revisão de valores arbitrados a título de danos morais só é permitida excepcionalmente, especialmente quando o montante arbitrado se demonstra irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos seguintes termos (fl. 161):

> Sem dúvida, esta postura reiterada da ré – não apenas de cobrar por serviços indevidos, mas, sobretudo, de submeter o usuário a uma interminável busca por respostas e a uma solução que, mesmo após insistentes reclamações, não lhe é dada e o obriga a propor uma demanda judicial – gera ao consumidor sentimentos de descaso e impotência que ultrapassam o mero dissabor.
> Delimitada, pois, a obrigação de reparação, para o adequado arbitramento da indenização deve-se levar em conta não só a gravidade da lesão, como também o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, a repercussão do dano, e o necessário efeito pedagógico da medida. Nesse âmbito, o quantum deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O primeiro dirigido ao agente do ato lesivo, afim de evitar que atos semelhantes

Documento eletrônico VDA36531906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/05/2023 16:57:27
Código de Controle do Documento: 60615607-3fe9-476a-a8d6-3ce71e8b68de

> tornem a ocorrer e o segundo para que o valor fixado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada.
> A par destas diretrizes e sopesadas, ademais, as circunstâncias particulares destes autos e os parâmetros observados por este Órgão Fracionário no julgamento de casos símiles ao presente, vai fixada a reparação pelo prejuízo de ordem subjetiva em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros legais a contar da citação e correção monetária a contar deste julgamento.
> (...)

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal *a quo* definiu o valor a ser arbitrado a título de danos morais com base no contexto fático e probatório, sendo inviável a sua revisão em recurso especial ou de agravo interno em razão da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. DECISÃO MANTIDA.
> 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
> 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela parte recorrente, quanto à inexistência de danos morais, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
> 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.160.057/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022.)

> PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> 1.Na origem, trata-se de ação de indenização condenando a agravante ao pagamento de indenização por dano moral em valor compatível com o montante estabelecido para julgados análogos no mesmo âmbito.
> 2. O Tribunal de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à

Documento eletrônico VDA36531906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/05/2023 16:57:27
Código de Controle do Documento: 60615607-3fe9-476a-a8d6-3ce71e8b68de

> matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
> 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ.
> 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, e não à atuação como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.197.581/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Outrossim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, consignou-se não ser possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela alínea "c", na hipótese em que ele está apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

Assim, a necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos. A propósito, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu, com base no contexto fático do caso, pela procedência da condenação em questão. Logo, rever tal entendimento, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ao ensejar novo juízo acerca dos fatos e provas. Incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
> 2. A necessidade de reexame de matéria fática torna prejudicado o exame da divergência jurisprudencial, considerando a inevitável ausência de similitude fática entre acórdãos, quando o julgado recorrido é embasado em fatos, e não em interpretação da lei.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 1.799.701/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023.)

Não tendo a parte agravante trazido fundamento ou fato novo a ensejar a alteração do referido entendimento, a negativa de provimento ao presente recurso é

Documento eletrônico VDA36531906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/05/2023 16:57:27
Código de Controle do Documento: 60615607-3fe9-476a-a8d6-3ce71e8b68de

medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA36531906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/05/2023 16:57:27
Código de Controle do Documento: 60615607-3fe9-476a-a8d6-3ce71e8b68de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.158.788 / RS

Número Registro: 2022/0197381-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50020769520218210039

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GUSTAVO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS	:	GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
		OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671
		MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
		CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
		LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
		LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
		TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680
AGRAVADO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
		SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996
		JULIANA RECH SIEDSCHLAG - RS091381

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GUSTAVO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADOS	:	GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
		OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671
		MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
		CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
		LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961

Documento eletrônico VDA36864445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:23:37
Código de Controle do Documento: 8d24c4d7-869c-48c0-aef7-42d0de28708d

LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680
AGRAVADO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996
JULIANA RECH SIEDSCHLAG - RS091381

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36864445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/05/2023 00:23:37
Código de Controle do Documento: 8d24c4d7-869c-48c0-aef7-42d0de28708d